

PARECER JURÍDICO nº 104/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 65/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI – CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM-CORDEIRÓPOLIS – INSPEÇÃO SANITÁRIA – ESTABELECIMENTO QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

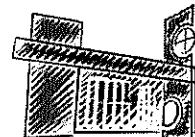
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir e fixar normas de inspeção e fiscalização sanitária no Município de Cordeirópolis.

O objetivo é minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal, assim como constado na mensagem encaminhada a essa E. Casa de Leis.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

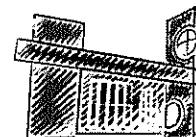
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão 'parágrafo único' por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICM.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

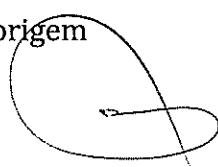
A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...].

A obrigação que se pretende instituir para os órgãos da Administração Pública se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrela à competências legislativas privativas da União (CF, art. 22).

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal:

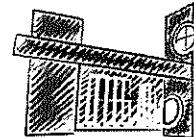




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da saubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

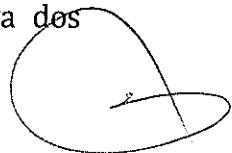
Além do que, compete ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS, vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias.

Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

Quanto à legitimidade da propositura, cumpre asseverar que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, incisos I e II, e 81 da LOMC:

Art. 49º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

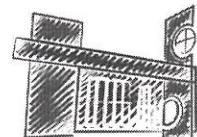




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;
(-)

Tendo em vista que o referido PL consequentemente trará aumento de despesas, cuidou o proponente de juntar aos autos a estimativa de impacto orçamentário - financeiro; declaração de disponibilidade de recursos; adequação do orçamento, e quaisquer outros documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 65/2019, devendo, entretanto, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico